



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

CPI do Crime Organizado

REQUERIMENTOS INVALIDADOS

Emitido em 27/03/2026, às 00h48

Requerimentos:
177/2026, 246/2026



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa Maridt Participações S.A., CNPJ nº 38.278.934/0001-62, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2026.

Para a transferência de sigilo telemático, solicita-se que sejam utilizados, como identificadores válidos, os números resultantes da transferência de sigilo telefônico.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de



imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.



e) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

f) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

g) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no



Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

h) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Registro de logs de acesso (IP, data, hora e fuso GMT); Lista de Contatos Sincronizados; Dados cadastrais (nome, e-mail, telefones vinculados); e E-mail ou telefone cadastrado para recuperação de senha.

i) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário);



logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento é medida de extrema urgência e necessidade para o deslinde das investigações desta Comissão Parlamentar de Inquérito, que busca desmantelar a complexa rede de influência e lavagem de capitais que orbita em torno do Banco Master e de suas conexões com agentes públicos de cúpula.

No centro dessa teia, surge a empresa Maridt Participações S.A., cujo quadro societário é composto pelos irmãos do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli: José Carlos Dias Toffoli, conhecido como "Padre Carlão", e o engenheiro José Eugênio Dias Toffoli. A análise minuciosa das atividades dessa empresa revela uma anomalia econômica e social inequívoca, sugerindo que a pessoa jurídica não passa de uma estrutura de fachada para ocultar o real beneficiário de vultosas transações financeiras.

Reportagens investigativas recentes, com destaque para o jornal *O Estado de S. Paulo*, trouxeram à luz fatos estarrecedores que corroboram a tese de que os irmãos do magistrado atuariam como verdadeiros "laranjas" em um esquema de blindagem patrimonial. Ao visitar a sede declarada da Maridt em Marília (SP), o repórter do Estadão encontrou uma residência deteriorada que em nada condiz com a sede de uma empresa que deteve um terço de um resort de luxo avaliado em milhões de reais.

A própria esposa de José Eugênio, Cássia Pires Toffoli, ao receber a equipe de reportagem, desabafou sobre as precárias condições financeiras do casal, afirmando textualmente que não possuía dinheiro sequer para consertar a própria casa e que o jornalista ficaria "assustado" se entrasse no imóvel. Essa



declaração, vinda da cômputo de um suposto empresário de sucesso e sócio de grandes empreendimentos, é a prova material da simulação. Somado a isso, o fato de o outro sócio ser um homem de vida religiosa, cuja missão e votos não pressupõem a acumulação de patrimônio empresarial dessa magnitude, reforça a hipótese de que os nomes dos irmãos foram meramente emprestados para conferir uma aparência de legalidade à posse de ativos.

A necessidade da quebra de sigilo torna-se ainda mais premente quando se observa a conexão direta da Maridt com o resort Tayayá, em Ribeirão Claro (PR), e o fundo de investimentos Arleen, este último ligado diretamente à teia fraudulenta do Banco Master. A Maridt dividiu o controle do resort com o referido fundo, que tem como cotista Fabiano Zettel, pastor e cunhado de Daniel Vorcaro, CEO do Banco Master. A venda da participação da Maridt no resort em fevereiro de 2025 para o advogado Paulo Humberto Barbosa, conhecido por atuar para o grupo J&F, ocorreu em um momento crítico de intensificação das investigações sobre o Banco Master, sugerindo uma manobra de desinvestimento para limpar a trilha financeira antes de uma possível intervenção.

Além disso, há suspeitas fundadas de que a Maridt tenha funcionado como um canal de recebimento de vantagens indevidas sob o manto de contratos de consultoria e prestação de serviços mensais pagos por grandes escritórios de advocacia que possuem interesses diretos em causas relatadas pelo próprio Ministro Toffoli no STF. O rastreamento bancário e fiscal da Maridt permitirá identificar se esses pagamentos milionários possuem qualquer lastro em serviços efetivamente prestados ou se serviam apenas como meio ilícito de remuneração.

O rastreamento da destinação final dos recursos movimentados pela Maridt Participações constitui, portanto, objetivo primordial desta vertente investigativa, uma vez que a manifesta fragilidade econômica de seus sócios formais torna a manutenção desses valores em sua esfera patrimonial uma impossibilidade lógica. A quebra do sigilo bancário é, portanto, a ferramenta indispensável para aplicar a técnica do *follow the money* e verificar se a empresa



funcionou como uma mera conta de passagem, destinada a processar valores que seriam imediatamente redirecionados para o topo da pirâmide de influência.

A investigação busca ainda desvelar se o dinheiro recebido pela Maridt foi objeto de saques vultosos em espécie, transferências para contas de terceiros ou remessas para o exterior, táticas comuns para apagar o rastro financeiro e realizar pagamentos indevidos a agentes públicos. Descobrir a quem a empresa transferiu diretamente esses valores permitirá confirmar se a estrutura foi utilizada na fase de estratificação ou integração da lavagem de capitais, convertendo o produto de influência política em ativos blindados ou em benefício direto de Pessoas Politicamente Expostas (PEPs).

Quanto ao período solicitado para o afastamento dos sigilos — de 1º de janeiro de 2022 até a presente data —, a delimitação justifica-se pela necessidade técnica de mapear a evolução patrimonial e as negociações preparatórias que culminaram nas transações societárias de 2025. É imperativo analisar o fluxo financeiro desde 2022 para identificar os aportes iniciais na Maridt e verificar se os recursos utilizados para a compra de participações milionárias tiveram origem lícita ou se foram irrigados pelo caixa do Banco Master e de seus fundos associados, em um potencial processo de lavagem de capitais.

A análise do período de crise aguda da instituição financeira (2025-2026) é igualmente vital para detectar se houve transferências de emergência ou pagamentos prioritários destinados à Maridt como forma de garantir blindagem jurídica à diretoria do banco investigado. A quebra dos sigilos telefônico e telemático, por sua vez, é a única ferramenta capaz de desvelar o ajuste prévio e a coordenação entre os "laranjas", os operadores financeiros do Master e o gabinete de autoridades em Brasília, revelando o elemento subjetivo do crime que as notas fiscais e registros burocráticos tentam ocultar.

A quebra de sigilo ora requerida não constitui uma medida genérica ou exploratória, mas sim o único caminho viável para transpor a barreira artificial criada pela simulação societária e pela utilização de pessoas interpostas. Diante



de indícios de contratos de consultoria cujas cifras desafiam a lógica de mercado e contrastam severamente com a precariedade financeira dos sócios da Maridt, a simples análise de notas fiscais ou registros formais mostra-se inócua, uma vez que tais documentos são, em tese, os próprios instrumentos da simulação. A transferência de sigilos é a pedra angular desta investigação, sendo medida indispensável para realizar o referido rastreamento do fluxo financeiro. Sem esse expediente, a investigação ficaria estagnada diante de uma fachada burocrática, impossibilitada de revelar o elemento subjetivo, o dolo e o ajuste prévio que regem o esquema.

Ressalte-se que esta medida não configura uma devassa indiscriminada, uma vez que observa estritamente os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação. Trata-se de uma medida cirúrgica, material e temporalmente delimitada, que se restringe aos dados diretamente relacionados aos fatos investigados por esta CPI. O escrutínio não avança sobre a intimidade pessoal dos envolvidos para além do que é estritamente necessário para comprovar a materialidade delitiva e a real destinação dos recursos. Portanto, o afastamento dos sigilos é o instrumento idôneo para garantir que estruturas societárias e a proteção à privacidade não sejam instrumentalizadas como salvo-conduto para a ocultação de patrimônio ilícito e a prática de crimes financeiros.

Ante a gravidade institucional dos fatos, que sugerem a captura de instâncias do Poder Judiciário por interesses escusos e o uso de familiares em situação de vulnerabilidade econômica para acobertar crimes, a aprovação desta medida é o único caminho para que esta CPI cumpra seu dever constitucional de assegurar a transparência e a moralidade pública.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ARLEEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, CNPJ nº 41.673.442/0001-86, referentes ao período de 9 de fevereiro de 2021 a 29 de janeiro de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Fatos narrados recentemente pela imprensa nacional apontam para a suspeita de que a Reag Investimentos, administradora de diversos fundos de investimento e diretamente relacionada à teia de fraudes do Banco Master, teria utilizado recursos de origem ilícita associados ao Primeiro Comando da Capital (PCC). Investigações conduzidas pela PF passaram a examinar a possível utilização de estruturas de fundos administrados pela gestora para a circulação e ocultação de valores provenientes de atividades criminosas, o que reforça a necessidade de aprofundamento das apurações sobre a origem e o fluxo dos recursos movimentados por tais fundos, especialmente aqueles que mantiveram



vínculos societários ou financeiros com diversos empreendimentos, em especial aqueles ligados a familiares do ministro Dias Toffoli.

De acordo com o conteúdo de mensagens obtidas a partir da quebra de sigilo telemático de Daniel Vorcaro e amplamente veiculados no noticiário nacional, emergem fortes indícios de que ele estaria à frente de uma estrutura criminosa organizada voltada à prática de atividades ilícitas, incluindo o monitoramento e a espionagem de adversários, tentativas de obstrução da atuação da Justiça e das investigações em curso, bem como discussões envolvendo o planejamento de atos de intimidação e violência contra jornalistas.

Tais elementos indicam a possível existência de uma organização criminosa estruturada, circunstância que evidencia a pertinência temática e a atribuição desta CPI do Crime Organizado para aprofundar a investigação dos fatos. Nesse contexto, revela-se imprescindível esclarecer as eventuais conexões mantidas por Vorcaro com agentes públicos, especialmente com autoridades integrantes da estrutura do Poder Judiciário, a fim de verificar se houve influência indevida, interferência institucional ou qualquer forma de comprometimento da regular atuação das instituições responsáveis pela apuração dos fatos.

Diante do contexto dos acontecimentos, aponta-se para a existência de uma conexão entre o ministro do STF Dias Toffoli, a gestora Reag Investimentos e o Arleen Fundo de Investimentos, sobretudo por meio de negócios societários envolvendo empresas da família do ministro e estruturas de fundos ligados ao caso do Banco Master, controlado por Daniel Vorcaro. (<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-se-sabe-sobre-caso-do-resort-ligado-a-parentes-de-toffoli/>)

O Arleen Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, criada em fevereiro de 2021, era administrada pela Reag Investimentos e seu primeiro investimento foi a compra de 65.850 ações da Tayayá Administração e Participações Ltda. Seis meses antes, os irmãos de Dias Toffoli haviam comprado 33% do Resort Tayayá - localizado em Ribeirão Claro (PR), empreendimento que esteve vinculado a Maridt Participações S.A., sociedade da qual o ministro figura



como sócio ao lado de seus irmãos. *(Fundo ligado à família de Toffoli encerra atividade e transfere R\$ 33 mi em cotas a offshore em paraíso fiscal - SBT News)*

Inclusive, o próprio ministro reconheceu posteriormente ser um dos sócios da empresa Maridt e declarou ter recebido rendimentos decorrentes da venda das cotas ao fundo, circunstância que suscitou questionamentos públicos e motivou seu afastamento da relatoria do inquérito relacionado ao Banco Master no Supremo Tribunal Federal, em fevereiro deste ano. Em razão dessa situação, a relatoria do caso foi redistribuída e passou a ser conduzida pelo ministro André Mendonça, que vem cumprindo seu dever com grande coragem. *(PF suspeita de crime financeiro e avança sobre resort ligado a Toffoli)*

Segundo reportagens, o fundo chegou a comprar R\$ 20 milhões em ações do resort Tayayá e depois transferiu todos os ativos que detinha para uma *offshore* das Ilhas Virgens Britânicas, cujos proprietários não são conhecidos. Por ser um paraíso fiscal, há dificuldade para o acesso a informações básicas sobre as companhias registradas no país, bem como seus proprietários. Segundo o portal i-BVI, que mantém uma base de dados sobre as empresas do país, a *offshore* foi aberta em março de 2025. *(Fundo ligado à família de Toffoli encerra atividade e transfere R\$ 33 mi em cotas a offshore em paraíso fiscal - SBT News)*

A relevância dessa relação aumentou quando surgiram indícios de que o Fundo Arleen integrava uma rede mais ampla de fundos associados a operações investigadas no escândalo do Banco Master. Relatórios do Banco Central encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU) indicaram que, entre julho de 2023 e julho de 2024, o Master e fundos administrados pela Reag Investimentos participaram de operações financeiras consideradas irregulares ou incompatíveis com normas do Sistema Financeiro Nacional, envolvendo cerca de R\$ 11,5 bilhões em transações estruturadas. Entre os problemas apontados estariam falhas de gestão de risco, ausência de garantias adequadas e estruturas que poderiam pulverizar recursos entre diversos fundos. *(<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-se-sabe-sobre-caso-do-resort-ligado-a-parentes-de-toffoli/>)*



A estrutura societária também revelou uma ligação indireta com o grupo liderado por Daniel Vorcaro. Reportagens apontam a existência de documentos que indicam que o Fundo Arleen tinha como cotista o Fundo Leal, que por sua vez possui como principal investidor o advogado e pastor Fabiano Zettel, cunhado de Vorcaro e apontado nas investigações como operador do empresário. Esse arranjo financeiro foi justamente o utilizado para realizar aportes no resort Tayayá e adquirir parte da participação anteriormente pertencente à empresa da família de Toffoli. (<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/extratos-repasses-vorcaro-toffoli/>)

Esses fatos ampliam a gravidade dos fatos investigados e evidenciam a importância de que esta CPICRIME esclareça de forma abrangente as conexões financeiras e institucionais eventualmente existentes entre os agentes privados envolvidos e autoridades públicas. A medida visa esclarecer as transações realizadas, sem juízo de culpa, por Daniel Vorcaro, que comandava uma organização criminosa e, ainda, as possíveis relações dos fundos que comandava com o crime organizado.

Nesse cenário, mostra-se juridicamente pertinente a adoção de medidas investigativas destinadas a esclarecer a origem, o fluxo e o destino dos recursos movimentados pelo Fundo Arleen, especialmente no que se refere aos aportes realizados nas empresas ligadas ao resort Tayayá e às eventuais interconexões com outros fundos vinculados à estrutura investigada no caso Banco Master. Para tanto, torna-se imprescindível a autorização desta CPI do Crime Organizado para as quebras de sigilo fiscal e bancário, bem como a elaboração pelo COAF de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's) do ARLEEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA, no período de 09 de fevereiro de 2021 (data de abertura do fundo) a 29 de janeiro de 2026, medida capaz de identificar a origem dos recursos utilizados, rastrear eventuais repasses indiretos e verificar a eventual existência de irregularidades financeiras,



contribuindo para a completa elucidação dos fatos e para a preservação da integridade do sistema financeiro nacional.

Sala da Comissão, 9 de março de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

